IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade
V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade
V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade

O ESTUPRO NO CONTEXTO CONJUGAL – A VIOLÊNCIA ESCONDIDA

Eixo Temático 29 – O PATRIARCADO NO CAPITALISMO E USO DA VIOLÊNCIA NO CONTROLE DOS CORPOS DAS MULHERES

Márcia Sales Costa[1]

RESUMO

Este trabalho busca analisar a problemática atual da violência doméstica, no que tange a violência sexual no contexto conjugal, o estupro marital. Fazendo primeiramente uma digressão no nosso ordenamento jurídico para entender o papel desempenhado pela mulher na sociedade construída com preceitos patriarcais e influências religiosas, a evolução desse entendimento com a elevação da mulher a ser de direito e o reconhecimento do principio de igualdade elencado em nossa Carta Magna, conquistado por meio de lutas e movimentos sociais associados ao empenho do legislador na busca de criar normas e mecanismo para erradicar toda e qualquer violência pelo gênero. Foi feito um breve estudo de análise da construção histórica do conceito do crime de estupro e seus sujeitos, bem como da evolução doutrinária acerca do reconhecimento do marido como sujeito ativo do crime. Pretende analisar, no cenário contemporâneo as percepções da sociedade, com ênfase no universo feminino, da incidência dessa violência, demonstrando que os fatores culturais advindos de uma sociedade que foi construída com valores conservadores, que colocava o homem como ser superior, e a mulher como ser débil, incapaz de tomar decisões sobre sua própria vida, com total sujeição ao marido,

[1] Advogada. Graduada no Curso de Direito da Escola deDireito e Admistração Pública do IDP – DF, Pós Graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Legale FALEG – SP, marciascostaadv@gmail.com

que era dono de sua vida e de seu corpo, ainda exercem influência quando se percebe ser essa violência tão latente.

Palavra-chave: Estupro. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.

INTRODUÇÃO

Apesar de doutrinas divergentes ao longo da história quanto a possibilidade de o marido figurar no polo ativo do crime de estupro, hodiernamente há um consenso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência que o marido pode sim ser o autor do crime de estupro perpetrado contra a esposa ou companheira.

O conceito do crime de estupro evoluiu e está elencado no artigo 213 do Código Penal. Outrora considerado crime comum, passou a figurar no rol dos crimes hediondos após a edição da Lei 8.072/1990, Lei dos Crimes Hediondos.

Esse entendimento foi consolidado após a promulgação da Lei 12.015/09 que trouxe alterações significativas em nosso Código Penal, entre essas alterações está a junção dos artigos 213 e 214. A utilização do termo “constranger alguém”, excluiu a limitação anteriormente existente que trazia somente a mulher no polo passivo, inovou também pois com a nova redação a conjunção carnal deixou de ser condição específica para a caracterização do delito.

Um marco importante na busca de coibir a violência, a qual as mulheres eram submetidas no âmbito doméstico tivemos a edição da Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha. Apesar de não se tratar de uma normal penal foi criada para disciplinar as diversas formas de violência em função do gênero no contexto doméstico e familiar e alargando esse conceito a submissão em função de hierarquia também no contexto profissional e inovou no conceito de proteção contra a violência independente da orientação sexual.

Entre as formas de violência domestica a que as mulheres estão submetidas está a violência sexual, que pode ter o seu próprio marido//companheiro como agente.

A questão problematizada nessa pesquisa é a percepção da mulher quanto ao seu papel na sociedade atual como sujeito de direito à liberdade, inclusive a de dispor de seu

corpo e a se negar ao cumprimento do débito conjugal4, fazendo uso de sua liberdade sexual, está de acordo com o princípio de igualdade preconizado em nossa Carta Magna e assegurada pela norma jurídica criada para coibir a violência de gênero?

A metodologia utilizada é de cunho descritivo e desenvolvida a partir do estudo do posicionamento doutrinário e jurisprudencial no tocante à concepção do crime de estupro no contexto conjugal e a interpretação dentro do nosso ordenamento jurídico, bem como dos estudos e pesquisas nacionais que contabilizam a violência doméstica. Fazendo uso do procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica, análise sociológica fundamentada na verificação do ordenamento jurídico pátrio vigente, das normas infraconstitucionais e suas transformações ao longo de nossa história.

O objetivo geral proposto é verificar que apesar das alterações inseridas nos textos das leis modificando o conceito do crime de violência sexual, o princípio de igualdade inserido na Constituição, a criação de leis que evidenciam a necessidade de proteção das mulheres contra toda forma de violência, entre elas a doméstica e familiar tem sua eficácia questionada, pois esbarram em uma sociedade que ainda vive os resquícios de um pensamento patriarcal, onde até pouco tempo em nossa história era tolerado o crime de homicídio para resguardo da honra masculina. Pois o que se percebe é que questões emocionais, afetivas, financeiras e até o medo de uma violência maior induzem as mulheres a tolerar a violência doméstica a que são submetidas. Ainda perdura em nossa sociedade o pensamento que em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.

O papel da mulher no ordenamento jurídico

A sociedade patriarcal, a influência da igreja na edição de normas desde o início da colonização, contribuiu para que a mulher fosse colocada para desempenhar um papel irrelevante, passando de propriedade da família para a propriedade do marido.

É de suma relevância o estudo sobre a evolução do papel da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, suas responsabilidades, reconhecimento de seus direitos,

bem como o tratamento igualitário trazido após a promulgação da nossa Carta Magna de 1988.

O Código Civil de 1916, trazia em suas entrelinhas, os princípios conservadores de uma sociedade patriarcal, no que tange ao posicionamento da mulher, como ser ainda passível de ser comandada pelo marido, sendo retratada como um ser submisso ao marido e por lei relegada a um posição subalterna na sociedade no que tange a plenitude do gozo dos direitos civis.

Em 27 de agosto de 1962 entrou em vigor a Lei nº 4.121, "Estatuto da Mulher Casada" que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, trazendo em seu bojo alterações nos artigos do Código Civil de 1916, que tiveram grande relevância para a mudança da concepção do papel da mulher dentro da sociedade conjugal, e principalmente reconhecendo a mulher como um ser civilmente capaz.

Outro avanço na conquista de uma nova concepção do papel da mulher na sociedade conjugal foi a Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio. Vale lembrar que até então vigia no ordenamento jurídico que a sociedade conjugal só terminava pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pelo desquite amigável ou judicial. Sendo que havia um rol específico, para fundamentação do pedido de desquite.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, veio à tona a importância da garantia dos direitos humanos, elencados logo em seu primeiro título – Título I – Princípios Fundamentais, e entre eles o da dignidade da pessoa humana, estabelecendo direitos e deveres iguais para homens e mulheres.

Buscou ainda o legislador destacar essa igualdade, não só em relação às mulheres, mas assegurando a todos um tratamento igualitário independente de gênero, cor, raça, idade ou estado civil.

Inovou também dentro de disposições concernentes ao código civil vigente, em relação ao conceito de família, e reafirmando distribuição dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, em Viena, no artigo de sua declaração, reconheceu que os direitos humanos de mulheres e meninas são

inalienáveis, parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. Estabeleceu que a violência de gênero é incompatível com a dignidade da pessoa e deve ser eliminada.

Dessa forma, desde 1993 o chamado "estupro marital" (dentro do casamento) figura no rol de violações aos direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Apesar dessa rede de proteção global, percebe-se que as declarações e convenções tratam de proteção de direitos humanos e igualdade de direitos, se fazia necessária assegurar a proteção contra a violência específica, a que é praticada contra a mulher por sua condição de gênero.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará" que ocorreu em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995, trouxe, de forma explicita o conceito de violência contra a mulher e tem como objetivo criar mecanismos para coibir essa violência. Afirmando que "a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais30, ampliando o contexto onde pode ocorrer a violência contra a mulher, reconhecendo que pode ser no contexto familiar e doméstico:

Art. 1º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A Lei nº 11.340 em 2006, criou mecanismos para coibir a violência cometida contra as mulheres. Entre esse conjunto de variados tipos de violência, se encontra a violência sexual, cometida dentro do contexto familiar e doméstico.

Maria Berenice leciona que, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, com identidade social com o sexo feminino estão abarcados pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei 11.340/06, pois a exigência da lei é de uma qualidade especial: ser mulher.

Esse entendimento que estende a compreensão do gênero no polo passivo da violência no contexto doméstico, já surgiu efeito em julgado recente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios da 1ª Turma Criminal, julgado em 20.04.2018, cujo Relator Des. George Lopes, entendeu que:

> Não há analogia in malam partem ao se considerar mulher a vítima transexual feminina, considerando que o gênero é um

> construto primordialmente social e não apenas biológico. Identificando-se e sendo identificada como mulher, a vítima passa a carregar consigo estereótipos seculares de submissão e vulnerabilidade, os quais sobressaem no relacionamento com seu agressor e justificam a aplicação da Lei Maria da Penha à hipótese.[2]

A Lei Maria da Penha não é uma norma penal, porém, além de dar um tratamento diferenciado para a conduta que deixou de ser crime de menor potencial ofensivo, expandiu o conceito dessa violência e delimitou o espaço em que ela ocorre.

Feito essa análise do posicionamento da mulher na evolução histórica do ordenamento jurídico verificamos que houve grandes avanços no reconhecimento do princípio de igualdade preconizado na Carta Magna de nosso país, consolidado através das convenções e tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, frutos dos movimentos e lutas sociais ocorridos em nosso país que buscavam essa igualdade de direitos, e a eliminação da discriminação da mulher pelo gênero, culminando na edição de uma lei específica que visa coibir a violência contra as mulheres.

A evolução histórica do crime de estrupro

Hodiernamente, o crime de estupro encontra-se no Título VI da Parte Especial do Código Penal.

A nomenclatura do Título VI: “Dos crimes contra a Dignidade Sexual”, no capítulo “Dos Crimes contra a Liberdade Sexual” nos traz o entendimento de que o legislador buscou tutelar o bem jurídico aqui explícito: a liberdade sexual, nos moldes do comportamento contemporâneo de convivência da sociedade e seus valores.

Durante o período colonial, estiveram em vigor no Brasil as Ordenações Afonsinas (1500-1514) e as Ordenações Manuelinas (1514-1603), em seguidas tivemos as Ordenações Filipinas (1606-1830). As Ordenações visavam a infundir o temor pelo castigo, pois refletiam o Direito Penal medieval36, e tinha um aspecto de punição pelo

[2] DISTRITO FEDERAL TJDFT **Ácordão 1089057**. Relator Des. George Lopes, 1ª Turma Criminaç, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJE: 20/4/2018. Disponível em: https://www.tjdft;.jus.br/consultas/jurispudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito-passivoAcesso em: 08 jun 2019.

não cumprimento das regras legitimadas, regulando também a vida privada, mantendo ao homem a propriedade e submissão da mulher.

Em 1830 entrou em vigor o primeiro Código Criminal do Império do Brasil, que utilizando pela primeira vez o termo estupro, manteve a previsão do crime.

A denominação estupro se manteve no Código Criminal da República decretado em 1890 no Título - Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultraje publico ao pudor - Capítulo I – Da Violência Carnal.

No Código Republicano a pena de prisão substituiu a pena de morte no caso da punição pelo crime de estupro. Porém, ainda é possível verificar que restava uma diferenciação no crime cometido contra mulher honesta ou prostituta, o que ocasionava uma diminuição da pena. Ou seja, havia elevada relevância no termo “mulher honesta”, o que poderia demonstrar que a alteração no Título se deu devida a preocupação na proteção do pudor, da moral da família e não do gênero.

Em 1940 entra em vigor o Decreto-lei nº. 2.848, estabelecendo o Código Penal Brasileiro. Em relação ao crime de estupro ressaltamos agora que agora estava sob a nomenclatura do Título - Dos Crimes Contra os Costumes – Capítulo I - Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual.

Cuidou o legislador proteger a moral pública sexual, atentando-se para os costumes da sociedade naquele contexto50.

O Código Penal sofreu significativas alterações decorrentes da Lei 12.015/09 a começar pelo Título que anteriormente era Dos Crimes contra os Costumes e foi alterado para crimes contra a dignidade sexual.

Essa alteração por si só, demonstra que o princípio da dignidade da pessoa humana55, inserido na garantia dos direitos humanos assegurados em nossa Carta Magna56, pois segundo Nucci a tutela penal da dignidade sexual é importante, haja vista proteger a liberdade de escolha do ser humano.

Outra importante alteração foi a reunião dos artigos 213 e 214, cuja nova redação traz duas condutas distintas que podem ser consideradas estupro, e, segundo NUCCI, criou uma estrutura penal mista alternativa, ou seja, o cometimento de um crime único.

Restando também superado, o entendimento de que somente o poderia figurar no polo ativo do crime60, verificaremos qual o posicionamento da jurisprudência e da doutrina sobre a possibilidade do cônjuge/companheiro, figurar no polo ativo do crime.

No debate sobre a ocorrência do estupro marital, verificamos que há doutrinas divergentes em seu entendimento.

Nélson Hungria Guimarães Hoffbauer, que foi o relator de anteprojeto que resultou no Código Penal de 1940 vigente (salvo alterações posteriores), em sua obra Código Penal Comentado, entende que o estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intramatrimonium é recíproco dever dos cônjuges". Concluindo, portanto, não ser possível o cometimento do crime por parte do cônjuge.

Esse é o entendimento seguido por doutrinadores tradicionais como Magalhães Noronha63, que entende que: "a violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo".

Na outra posição encontramos doutrinadores, como Celso Delmanto65, que associa a conduta ao crime de constrangimento ilegal elencado no art. 146, do CP/1940, sendo caracterizado como um abuso de direito, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre cônjuges.

De outra forma, é possível verificar que provavelmente em decorrência uma sociedade patriarcal, onde o papel da mulher era de total submissão aos pais e ao marido posteriormente, sociedade essa não tão distante no tempo, percebemos resquícios desse pensamento nos dias atuais.

A violência doméstica – Números e percepções

No Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça, houve um crescimento significativo na quantidade de ocorrências de processos por violência doméstica, sendo registrado um aumento de 34% em relação ao ano de 2016, onde o crime de feminicídio vem sendo acompanhados desde 2016 (3.339) casos, e em 2018 (4.461) casos.

O estupro no contexto doméstico/conjugal é somente uma das violências à que as mulheres estão expostas.

De acordo nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, estima-se que por ano 0,26% da população no Brasil sofre violência sexual, ou seja, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas ou sofrem a tentativa do estupro. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos (MDH) oferece o serviço da "Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, que registra denúncias de violência contra as mulheres69. No balanço feito em 2015, foram realizados 749.024 atendimentos, dentre esses, cerca de 10% (76.651) se referiram a relatos de violência contra as mulheres. Destes relatos de violência, 4,54% correspondem a violência sexual.

Corroborando esses dados, temos uma pesquisa realizada em 2015, com dados coletados entre os anos de 2011 a 2015, no âmbito dos serviços de saúde, por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan, gerenciado pelo Ministério da Saúde. Esses registros feitos pelos centros de saúde do país são obrigatórios em casos de violência contra as mulheres. Essa pesquisa demonstra que a violência física ainda predomina, mas também traz dados sobre os registros da violência sexual que em 2011 registrou 14.237 (quatorze mil duzentos e trinta e sete) casos, e em 2015 esse número subiu para 27.059 (vinte e sete mil e cinquenta e nove) casos.

O número parece estar em dissonância com a realidade, pois a mulher exposta a violência sexual dentro do casamento, na maioria das vezes se sente envergonhada, em expor a situação em que vive, pois teme ser culpabilizada pela conduta de aceitação da violência que comumente já perdura por muito tempo.

Importante analisarmos como essa violência sexual no contexto conjugal e é percebida pela sociedade.

Em uma pesquisa promovida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada78, entre os meses de maio e junho de 2013, utilizando o Sistema de Percepção Social (SIPS)79, onde mulheres foram inquiridas sobre a tolerância social à violência contra a mulher, um dado se mostrou extremamente relevante para nosso estudo, pois do total dos entrevistados ao serem perguntados sobre a relevância do consentimento da mulher à relação sexual no casamento, o índice de concordância total com o ato sem o aval da mulher, atingiu o patamar de 14% (quatorze por cento), dos entrevistados, sendo que 13, 2% (treze vírgula dois por cento) concordam parcialmente, 6,4% (seis vírgula quatro por

cento) se mostram neutros, 11,3 (onze vírgula três por cento) discordam parcialmente, e, por fim, somente 54% (cinquenta e quatro por cento) discordam totalmente.

Na pesquisa realizada pelo IPEA sobre a Tolerância social à violência contra as mulheres, quando inquiridas, sobre o caráter público ou privado dessas violências, percebe- se que ainda persiste o pensamento representado no dito popular "em briga de marido e mulher não se mete a colher", onde 58,4% (cinquenta e oito vírgula quatro por cento) concordam plenamente, seguido de o que acontece com o casal não interessa aos outros com 47,2% (quarenta e sete vírgula dois por cento), concordam plenamente com a afirmativa, e roupa suja deve ser lavada em casa com 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento) de concordância.

E quando indagados sobre a questão da importância que se dá à violência contra as mulheres, os números demonstram que a necessidade da proteção da mulher contra violência parece ser uma realidade distante para alguns, somente 56, 9% (cinquenta e seis vírgula nove por cento) discordam.

O que se abstrai, nesse momento é que a percepção de vida privada se estende consideravelmente quando envolve violência doméstica e familiar, devendo os conflitos e violência doméstica serem tratados no âmbito doméstico somente, percepção essa que ganha reforço com o dito popular roupa suja se lava em casa, sendo em alguns casos, tolerada, dentro de alguns limites, a violência doméstica contra a mulher, seja física ou sexual.

CONCLUSÃO

Em geral, quando se pensa em estupro imagina-se a seguinte cena: uma rua escura, tarde da noite, uma mulher andando sozinha na rua, surge um desconhecido, e de repente...sofre a violência.

Infelizmente nem sempre acontece assim, violência sexual é qualquer relação sexual não consentida, independente do contexto em que essa violência ocorra.

Iniciamos essa pesquisa ao verificamos que havia uma necessidade premente

de discutir o tema sobre violência doméstica, especificamente a violência sexual no contexto conjugal.

O tema é delicado e pouco discutido, haja vista o caráter privado que é atribuído assunto.

A violência sexual dentro do casamento, ainda é uma violência invisível para muitas mulheres, isso se dá devido à construção histórica do papel da mulher dentro de uma sociedade que traz pra a atualidade, valores construídos em uma época em que nascer mulher significava nascer para pertencer a alguém, primeiramente ao pai e depois o marido, seu dono e senhor.

Para esse estudo, se tornou importante localizar a mulher dentro do nosso ordenamento jurídico, fazendo uma digressão desde o nosso primeiro código civil até a legislação atual.

Foi um longo caminho percorrido e muitas lutas travadas até que a mulher fosse reconhecida com ser de direitos e deveres, destacamos aqui o princípio de igualdade preconizado em nossa Carta Magna.

Para entendermos sobre o conceito de estupro foi necessário estudarmos a evolução histórica desse crime dentro do nosso ordenamento e as divergências doutrinárias acerca do sujeito ativo, e apesar das divergências doutrinárias que existiram, finalmente chegou-se ao consenso que o marido podia sim figurar no polo ativo do crime, sendo portanto o agente no caso do estupro marital.

E analisamos os números do crime de violência doméstica, nas últimas pesquisas realizadas no Brasil, e dessa forma, constatamos que, apesar da violência física ainda predominar, surgem índices significativos relativos a violência sexual.

Porém, ainda não é clara percepção da mulher em relação a violência sexual a qual ela é submetida. A mulher não se aperceber da violência que sofre, pois muitas vezes não vê como violência, isso quando não a tolera por questões afetiva e emocionais que tornam difícil a quebra desse vínculo. Os resquícios da na sociedade patriarcal que impunha a mulher o dever de servir, os tabus religiosos que tratavam o sexo como obrigação devida ao marido pela esposa, associando o sexo a procriação e não ao prazer.

Constatamos, que a percepção de vida privada engloba deixar no âmbito doméstico essa violência sofrida, pois em briga de marido e mulher ninguém mete a colher.

Dessa forma, mesmo com a preocupação do legislador em editar leis, como a Lei Maria da Penha, com o intuito de coibir essa violência doméstica a que as mulheres são submetidas, não há como se constatar a eficácia dessa lei, pois para isso se faz necessário uma mudança de pensamento, para que as mulheres tomem consciência de sus autonomia e liberdade, de dispor de seu corpo quando quiserem, sem que para isso sofram.

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072> Acesso em: 28.03.19.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015> Acesso em: 28.03.19

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340>. Acesso em: 28.03.19

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Lei de 16 dezembro de 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 23/10/ 2018

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponívelem: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> Acesso em: 23/10/ 2018.

BRASIL. Lei de 16 dezembro de 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: 23/10/ 2018

BRASIL. Lei 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 05.04.2019.

DISTRITO FEDERAL. TJDFT **Acórdão 1089057**. Relator Des. George Lopes, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018. Disponível em:<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/lei-maria-da- penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/transexual-feminina-como-sujeito- passivo> Acesso em: 08 jun. 2019

DIAS, Maria Berenice. **A Mulher no Código Civil**. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_726)18 a_mulher_no_codigo_civil.pd f> Acesso em: 08 jun. de 2019.

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A tolerância Social Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.> Acesso em 01 jun. de 2019.

Hungria, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. VIII. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 103

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: Parte Especial. 6. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VIENA. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**. Declaração e Programa de Ação de Viena,** em 14-25 de junho de 1193. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp- content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf> Acesso em 04.05.19.